



SEI Nº 25.0.000000241-3 - ENVIADO POR WALDILENE

De TJ-TO/E-mail Corregedoria <corregedoria@tjto.jus.br>

Data Seg, 13/01/2025 13:44

Para Corregedoria da Bahia <corregedoriageral@tjba.jus.br>; Corregedoria de Alagoas <chefia_cgj@tjal.jus.br>; Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Corregedoria do Amapá <corregedoria@tjap.jus.br>; Corregedoria do Amazonas <corregedoria@tjam.jus.br>; Corregedoria do Ceará <cgj.gabinete@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA <corregedoriadf@tjdf.jus.br>; Corregedoria do Espírito Santo <gabinete@tjes.jus.br>; Corregedoria do Goiás <corregsec@tjgo.jus.br>; Corregedoria do Maranhão <chefgab_cgj@tjma.jus.br>

 3 anexos (561 KB)

Decisao_6258734.html; Oficio_6257962_ilovepdf_merged.pdf; Oficio_circular_6262772.html;

De ordem, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício circular nº 6 / 2025 - CGJUS/CGABCGJUS/COAD/SEAPA, bem como cópia da Decisão Nº 60 / 2025 - CGJUS/ASJCGJUS e cópia do Ofício Recuperação Judicial em face de QUAVI BIOMERCADO, para fins de conhecimento.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

Waldilene Da Conceição Lima Da Silva
Secretaria Administrativa, Procedimento e Arquivo - SEAPA
(63) 3142-2341 (63) 3142-2342
Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Quadra 103 Norte, Rua NO. 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 02 T 01C - Anexo III. Palmas- TO - Bairro Centro - CEP 77001-032 - Palmas - TO -
<http://www.tjto.jus.br>
N2 CJ 01 LT. 02 T 01C - Anexo III

Ofício circular nº 6 / 2025 - CGJUS/CGABCGJUS/COAD/SEAPA

Palmas, 10 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência os(as) Senhores(as)
Desembargadores(as) Corregedores(as)-Geral da Justiça Estadual

Assunto: Comunicação do processamento e deferimento da Recuperação Judicial

Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Corregedores(as),

Com cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar à Vossa Excelência acerca do processamento e deferimento da Recuperação Judicial cujo processo leva o n.º 0041857-23.2024.8.27.2729/TO, proposta por QUAVI BIOMERCADO LTDA, QUAVI SERVIÇOS LTDA, BIOATACADO LTDA e QUAVI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, denominadas GRUPO FAMILIAR DE EMPRESAS QUAVI.

Outrossim, segue em anexo cópia da decisão do magistrado que deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como cópia da Decisão Nº 60 / 2025 - CGJUS/ASJCGJUS.

Atenciosamente,

Desembargadora Maysa Vendramini Rosal
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, Corregedora-Geral da Justiça**, em 10/01/2025, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **6262772** e o código CRC **22737C9D**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Quadra 103 Norte, Rua NO 07, Complemento N2 CJ 01 LT. 41 T 01C - Anexo III - Bairro Centro - CEP 77001-032 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 25.0.00000241-3
INTERESSADO
ASSUNTO

Decisão Nº 60 / 2025 - CGJUS/ASJCGJUS

Trata-se de decisão da lavra do MM. Juiz de Direito Luiz Astolfo de Deus Amorim, comunicando a essa Corregedoria-Geral de Justiça, sobre o processamento e **deferimento da Recuperação Judicial** cujo processo leva o n.º 0041857-23.2024.8.27.2729/TO, proposta por **QUAVI BIOMERCADO LTDA, QUAVI SERVIÇOS LTDA, BIOATACADO LTDA e QUAVI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, denominadas GRUPO FAMILIAR DE EMPRESAS QUAVI.**

É o relato necessário.

Determino seja oficiada às Corregedorias-Gerais de Justiça das unidades federativas, inclusive ao Distrito Federal, comunicando o **deferimento da Recuperação Judicial** cujo processo leva o n.º 0041857-23.2024.8.27.2729/TO, proposta por **QUAVI BIOMERCADO LTDA, QUAVI SERVIÇOS LTDA, BIOATACADO LTDA e QUAVI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, denominadas GRUPO FAMILIAR DE EMPRESAS QUAVI**, devendo ser acompanhado de cópia da decisão do magistrado que deferiu o processamento da recuperação judicial.

DETERMINO seja dada ciência da íntegra deste expediente aos **Juízes de Direito Diretores dos Foros** de todo o Estado do Tocantins, bem como aos Juízes Auxiliares dessa CGJUS.

À SEAPA para cumprimento.

Após, archive-se com baixa.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, Corregedora-Geral da Justiça**, em 08/01/2025, às 16:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **6258734** e o código CRC **CA79248D**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82720251885327

Nome original: OF CORREGEDORA.pdf

Data: 07/01/2025 17:29:58

Remetente:

Telma Dias Correia Barros

Cartório - Vara de Precatórias, Falências e Concordatas - Comarca de Palmas

TJTO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO Nº 13445516



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de
Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0041857-23.2024.8.27.2729/TO

OFÍCIO Nº 13445516

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA

DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL - CORREGEDORA -
GERAL DA JUSTIÇA

PALMAS - TO

Senhora Corregedora,

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Luiz Astolfo de Deus Amorim, sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência sobre o processamento do pedido de Recuperação Judicial em face de **QUAVI BIOMERCADO LTDA, QUAVI SERVIÇOS LTDA e BIOATACADO LTDA**. Segue decisão.

Respeitosamente,

Palmas, data certificada no sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **TELMA DIAS CORREIA BARROS, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13445516v3** e do código CRC **31c5b28e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **TELMA DIAS CORREIA BARROS**

Data e Hora: 7/1/2025, às 17:28:8

0041857-23.2024.8.27.2729

13445516.V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0041857-23.2024.8.27.2729/TO

AUTOR: BIOATACADO LTDA

AUTOR: QUAVI SERVICOS LTDA

AUTOR: QUAVI BIOMERCADO LTDA

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por **QUAVI BIOMERCADO LTDA, QUAVI SERVIÇOS LTDA, BIOATACADO LTDA e QUAVI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, denominadas **GRUPO FAMILIAR DE EMPRESAS QUAVI** já qualificadas nos autos.

Relata o grupo, em síntese, que se trata de um grupo familiar de microempresas e empresas de pequeno porte, especializadas em produtos naturais e alimentação saudável, atuando há mais de 15 anos em Palmas e suprindo um mercado com atendimento no balcão (granel) e autosserviço, com foco em promover a qualidade de vida.

Aduz que a primeira empresa (QUAVI BIOMERCADO) foi fundada pela senhora Maria Fantina Bezerra Fernandes. Posteriormente, o sobrinho da Sra. Maria Fantina fundou a segunda empresa (QUAVI SERVIÇOS) e vendeu sua parte para a nora da Sra. Maria Fantina, que também fundou a terceira empresa (QUAVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS). Por fim, o filho da Sra. Maria Fantina fundou a quarta empresa (BIOATACADO).

Alega que as empresas constituem um grupo familiar em razão de ter o registro dos empregados em um único CNPJ, com prestação de serviços para todas as empresas do grupo; pela existência de um único avalista nos contratos de financiamento; pelo uso de uma mesma marca por todas as empresas; em razão da prestação de serviços interdependentes e pela unicidade administrativa, sob o comando de Maria Fantina Bezerra.

Afirma que a pandemia da Covid-19 fez com que se instalasse uma crise de mercado enfrentada por empresas de inúmeros seguimentos, assim como, também, pelas empresas de produtos naturais e alimentação saudável e que o grupo requerente enfrentou a crise nos anos de 2021, 2022, 2023, com desdobramentos até hoje.

Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da recuperação judicial para fins de suspender presentes e futuras buscas, sequestros, apreensões ou demais constrições oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos estão sujeitos ou não à recuperação judicial.

Requer o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

Ao evento 9 foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo. Ademais, foi determinada a emenda à inicial e a realização de constatação prévia, sendo nomeado o perito no mesmo ato.

Ao evento 20 foi apresentado o laudo referente à constatação prévia.

Ao evento 24 as requerentes apresentaram a documentação faltante.

Junta os documentos de evento 1, anexos 2 a 30 e evento 24, anexos 2 a 25.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

1 - No que tange à possibilidade de processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 47, da Lei nº. 11.101/05, o referido instituto visa a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O pedido judicial de recuperação da empresa pode ser formulado pelo devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não seja falido, não tenha, há menos de 5 (cinco) anos, obtido a concessão da recuperação judicial e, também, não tenha sócios ou controladores condenados por crimes tipificados na lei falimentar.

Conforme laudo encartado ao evento 20, observo que foi realizada constatação prévia da documentação apresentada pela parte requerente nos autos e das instalações e condições de funcionamento das empresas.

Oportuno observar que para a decisão de processamento da recuperação judicial, a qual não deve ser confundida com a concessão, cabe ao juiz apenas a realização de uma análise formal, não havendo qualquer apreciação sobre a viabilidade econômica da empresa ou sobre a veracidade das demonstrações financeiras. Aliás, nos termos do § 5º do art. 51-A da Lei 11.101/05, é "*vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor*", pois, a referida análise deverá ser feita pelos credores no caso de eventual apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial e realização da respectiva assembleia geral de credores.

Pois bem.

Por meio dos documentos apresentados, a parte autora comprovou, através da Certidão Simplificada emitida pelas Juntas Comerciais do Estado do Tocantins (evento 1, anexo 6), que as empresas **QUAVI BIOMERCADO LTDA, QUAVI SERVIÇOS LTDA e BIOATACADO LTDA** exercem atividade há mais de 2 (dois) anos.

Igualmente, acostou ao feito Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial das três empresas (evento 1, anexo 9), bem como Certidão Negativa Criminal de seus sócios (evento 24, anexos 2 a 4).

Ademais, os autos foram instruídos com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05, quais sejam:

QUAVI BIOMERCADO LTDA

(I) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (demonstradas na petição inicial, evento 1, anexo 1); (II) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 1, anexos 11, 12, 13 e 17, bem como evento 24, anexos 8 e 11); (III) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 1, anexo 19); (IV) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 1, anexo 8 e evento 24, anexo 18); (V) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 24, anexos 22, 23 e 24); (VI) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (evento 1, anexo 15); (VII) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 1, anexo 16); (VIII) o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 24, anexos 12 e 13); e (IX) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 (evento 24, anexo 25).

QUAVI SERVIÇOS LTDA

(I) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (demonstradas na petição inicial, evento 1, anexo 1); (II) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 1, anexos 11, 12, 13 e 17, bem como evento 24, anexos 9, 10 e 11); (III) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 1, anexo 19); (IV) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 1, anexo 8 e evento 24, anexo 19); (V) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 24, anexos 22, 23 e 24); (VI) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (evento 1, anexo 15); (VII) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 1, anexo 16); (VIII) o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 24, anexos 12 e 13); e (IX) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 (evento 24, anexo 25).

BIOATACADO LTDA

(I) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise



econômico-financeira (demonstradas na petição inicial, evento 1, anexo 1); **(II)** as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 1, anexos 11, 12, 13 e 17, bem como evento 24, anexos 5, 7 e 11); **(III)** a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (evento 1, anexo 19); **(IV)** certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (evento 1, anexo 8 e evento 24, anexo 17); **(V)** os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 24, anexos 22, 23 e 24); **(VI)** certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor (evento 1, anexo 15); **(VII)** a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (evento 1, anexo 16); **(VIII)** o relatório detalhado do passivo fiscal (evento 24, anexos 12 e 13); e **(IX)** a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 (evento 24, anexo 25).

Por outro lado, a empresa **QUAVI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, constituída em 19/12/2023 (evento 1, anexo 8), não comprovou que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. Dessa forma, não atendeu ao requisito previsto no art. 48 da Lei 11.101/05, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de recuperação judicial em face da referida empresa.

Por fim, verifico que consta na inicial pedido de configuração de Grupo Familiar Econômico entre as empresas, pleiteando o processamento conjunto de Recuperação Judicial.

Observo que as empresas **QUAVI BIOMERCADO LTDA**, **QUAVI SERVIÇOS LTDA** e **BIOATACADO LTDA** atendem aos requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05, posto que integram grupo sob controle societário comum e, diante da documentação carreada aos autos, comprovaram que há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, e que há ocorrência de relação de controle ou de dependência entre elas, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

Posto isto, tendo em vista o laudo encartado ao evento 20, que analisou a documentação apresentada ao evento 1 e ainda a emenda de evento 24, demonstrando o preenchimento dos requisitos do artigo 51, da Lei 11.101/05, **DEFIRO** o **PROCESSAMENTO** do presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de **QUAVI BIOMERCADO LTDA**, **QUAVI SERVIÇOS LTDA** e **BIOATACADO LTDA**, **em consolidação substancial e processual**.

Assim, em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial **em consolidação substancial e processual**, conforme disposição do art. 52 da Lei 11.101/05, **promovo as seguintes determinações**:

a) NOMEIO como Administradora Judicial a ilustre advogada Dra. Jéssica Peixoto de Farias, inscrita na OAB/TO sob o nº. 6.658, com escritório profissional no endereço Quadra 501 Sul, Conj. 01, Lt. 06, Av. Teotônio Segurado, Edifício Amazônia Center, 4º Andar, Sala 402, Palmas/TO e endereço eletrônico admjudicial@jfarias.com.br.

INTIME-SE pessoalmente a Administradora Judicial, via mandado, para, **em 48 (quarenta e oito) horas**, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05.

b) Desde já, conforme o art. 24 da Lei nº 11.101/2005, e considerando o total dos créditos sujeitos à Recuperação - R\$ 5.280.395,63 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos), bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, **FIXO** a remuneração da Administradora Judicial no montante total de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais), a ser pago da seguinte forma:

60% (sessenta por cento) do valor - R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil trezentos e sessenta reais) - deverá ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas, resultando em um pagamento mensal de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) à Administradora;

40% (quarenta por cento) do valor - R\$ 42.240,00 (quarenta e dois mil duzentos e quarenta reais), corrigidos a partir da presente data - deverá ser pago quando do encerramento da recuperação judicial, ou após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005, caso haja a convolação em falência.

Em que pese duas das empresas recuperandas serem Empresa

Em caso de atraso no pagamento das parcelas mensais dos honorários da Administradora Judicial, incidirão juros legais e correção monetária sobre o valor devido.

Ressalto que os honorários não podem ser objeto de transação entre a recuperanda e a

Administradora Judicial, sendo que eventuais situações de dificuldade da recuperanda ou de complexidade do trabalho a ser realizado pela Administradora Judicial devem ser apresentadas para apreciação por este juízo.

c) DETERMINO ao cartório que providencie a abertura de procedimento incidente a este feito, em autos próprios, para a apresentação do relatório mensal previsto no art. 22, inciso II, alínea "c" da Lei 11.101/05.

Quando da abertura, **INTIME-SE** a Administradora Judicial nos autos para ciência e providências.

d) Ficam as empresas em recuperação judicial **DISPENSADAS** de apresentarem Certidões Negativas para que possa exercer suas atividades empresariais, tudo nos termos do art. 52, inciso II da Lei 11.101/05, respeitado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

As recuperandas deverão ainda observar o art. 69 da Lei 11.101/05, ou seja, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "**em Recuperação Judicial**".

e) OFICIE-SE ao Registro Público de Empresas do Tocantins e do Maranhão e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;

f) DETERMINO a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES ou EXECUÇÕES contra as recuperandas, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida. As ações de natureza trabalhista devem observar os termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005 e execuções fiscais, observará os termos do art. 6º, §7º-B, da referida lei.

A suspensão **perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do deferimento do processamento da recuperação, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º). Após o decurso, os prazos se restabelecem, salvo se ausente desídia das recuperandas, o que deverá ser previamente justificado e pleiteado nestes autos.

As empresas recuperandas deverão identificar as demandas que responde e levar em cada qual cópia desta decisão para conhecimento do respectivo juízo (§3º);

i) DEVERÃO as recuperandas, mensalmente, a partir da intimação desta, apresentarem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

j) INTIMEM-SE eletronicamente as **Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Nacional**, através de suas respectivas procuradorias, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

k) COMUNIQUE-SE à Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho sobre o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

l) EXPEÇA-SE o EDITAL na forma preconizada no §1º do supracitado artigo 52;

m) INTIMEM-SE as recuperandas e a Administradora Judicial nomeado;

n) CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público;

o) INTIMEM-SE as recuperandas para apresentarem, **no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que seja realizada a publicação em formatação apropriada, a relação nominal completa dos credores sujeitos à recuperação judicial comum a todas as empresas**, em razão da consolidação substancial ora deferida, e ainda a relação dos credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos, **separando-se as classes na ordem** prevista no art. 83 da Lei 11.101/05, e **observando-se a ordem alfabética dos credores**;

Caso necessário, poderá entrar em contato com o Cartório desta Vara, por meio do telefone (63) 3218-4571, a fim de obter o modelo de relação de credores utilizado para publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da Lei 11.101/05, bem como esclarecer eventuais dúvidas.

p) INTIMEM-SE as recuperandas para apresentarem, **no prazo de 5 (cinco) dias**, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, por meio de declaração de imposto de renda, visto que ao evento 1, anexo 18 e evento 24, anexo 21, foram juntadas tão somente uma certidão de matrícula de imóvel e uma escritura;

Defiro desde já as respectivas juntadas em segredo de justiça.

q) INTIMEM-SE as recuperandas para apresentarem, **no prazo de 60 (sessenta) dias corridos**, o Plano de Recuperação Judicial, na forma dos artigos 53 c/c 69-I, *caput* e § 1º, ambos da Lei 11.101/05, **sob**



pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a referida apresentação, façam os autos **conclusos** para fixação do prazo para a manifestação de eventuais objeções e determinação de providências para a publicação do edital respectivo, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação.

2 - Verifica-se que consta, na inicial, o pedido de suspensão da eficácia de cláusulas de rescisão do contrato pelo ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Indispensável, entretanto, que a empresa devedora apresentasse cópia dos contratos, indicando as cláusulas que pretende ver suspensas - o que não cumpriu. Pelo contrário, não juntou aos autos nenhum documento que acompanha o seu pedido, sendo desconhecida até mesmo a parte com a qual contratou.

Apenas com a apresentação dos documentos pertinentes ao pedido e a delimitação clara do objeto deste, este Juízo poderia analisar a alegada essencialidade, inclusive, sua competência para apreciar o que se requereu.

Diante disto, ante a ausência de elementos que possibilitem a análise do pleito, **INDEFIRO** o pedido genérico de suspensão da eficácia de cláusulas de rescisão do contrato pelo ajuizamento do pedido de recuperação judicial, na forma em que foi proposto.

3 - Consta na inicial, ainda, pedido de suspensão dos apontamentos do nome das empresas requerentes e seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que em relação aos sócios, estes não se submetem ao processamento da recuperação judicial, o que afasta sua relação com este processo recuperacional.

Quanto à suspensão dos apontamentos em nome das empresas recuperandas, indispensável que informassem quais apontamentos pretendem ver suspensos, a fim de que fosse apreciado o pedido por este juízo, o que não foi feito, visto que não juntaram aos autos nenhuma indicação específica ou documento que demonstre o pedido.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido genérico de suspensão dos apontamentos do nome das empresas requerentes e seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito, na forma em que foi proposto.

4 - Quanto ao pedido de impedimento da retirada de bens essenciais às atividades das empresas, observo que a análise deverá ocorrer tão somente em relação a situações concretas, referentes a bens com alienação fiduciária, dos quais as recuperandas deverão juntar aos autos os respectivos contratos, ou referentes a bens eventualmente penhorados, hipótese em que as recuperandas deverão informar sobre a constrição nestes autos e solicitar a análise da respectiva essencialidade do bem, a fim de que a penhora possa ser substituída por outro bem não essencial às atividades da empresa.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido genérico de impedimento da retirada de bens essenciais às atividades das empresas.

5 - Por fim, quanto às custas processuais, observo que já houve decisão ao evento 9, diferindo o recolhimento para o final do processo, ressalvadas, entretanto, eventuais antecipações de despesas necessárias, tais como honorários de perito e Administrador Judicial, emolumentos, publicações e despesas de assembleias, que deverão ser recolhidas mediante intimação determinada por este juízo.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **13350585v21** e do código CRC **97514a18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Data e Hora: 18/12/2024, às 18:45:10

0041857-23.2024.8.27.2729

13350585.V21

